



Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3844/2023

Data da disponibilização: Terça-feira, 07 de Novembro de 2023.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-MON-0002453-35.2023.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. José Ernesto Manzi
Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSJEM/seg

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO CSJT-AvOb-1551-29.2019.5.90.0000, QUE APROVOU O PROJETO DE AQUISIÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO DO COMPLEXO EMPRESARIAL 2 DE JULHO.

1. Trata-se de Monitoramento do cumprimento, pelo TRT da 5ª Região, do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-AvOb-1551-29.2019.5.90.0000, que homologou o parecer técnico da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT para aprovar o projeto de aquisição, pelo TRT da 5ª Região, do Complexo Empresarial 2 de Julho, para abrigar os órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus em Salvador/BA.

2. Verificou-se por meio do Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras do CSJT que das 13 determinações constantes do acórdão 12 foram cumpridas e 1 não é mais aplicável.

3. Diante do exposto, homologa-se integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras do CSJT para: a) considerar cumpridas, pelo TRT da 5ª Região, as determinações 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.6, 4.2.7, 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3, constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-1551-29.2019.5.90.0000; b) considerar não aplicável, pelo TRT da 5ª Região, a determinação 4.2.5 constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-1551-29.2019.5.90.0000; c) arquivar os presentes autos.

Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e, no mérito, homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-2453-35.2023.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, do Acórdão CSJT-AvOb-1551-29.2019.5.90.0000, que homologou o parecer técnico da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e aprovou o projeto de aquisição, pelo TRT da 5ª Região, do Complexo Empresarial 2 de Julho, para abrigar os órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus em Salvador/BA, desde que atendidos os condicionamentos enumerados na parte conclusiva do citado parecer (acórdão fls. 07-40).

Após a análise dos documentos, dados e informações apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras do CSJT elaborou o Relatório de Monitoramento (fls. 54-77).

No CSJT, coube a mim a relatoria do feito.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Por disposição constitucional inserta no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho reproduz a atuação do CSJT quanto à "supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

Com isso, compete ao Plenário do CSJT, nos termos do artigo 6º, IX, do Regimento Interno apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades (g.n).

A seu turno, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seus artigos 89 e 90, estabelece, respectivamente:

Art. 89. Os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de ato normativo que discipline a matéria. (g.n.)

Art. 90. O cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento. (g.n.)

Conheço, portanto, do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, nos termos dos artigos 6º, IX, 21, I, h, e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

II - MÉRITO

Decorre o presente Procedimento da determinação contida no acórdão do Plenário, no processo CSJT-AvOb-1551-29.2019.5.90.0000, que homologou o parecer técnico da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e aprovou o projeto de aquisição, pelo TRT da 5ª Região, do Complexo Empresarial 2 de Julho, para abrigar os órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus em Salvador/BA, desde que atendidos os condicionamentos enumerados na parte conclusiva do citado parecer (acórdão fls. 07-40).

A Secretária-Geral Adjunta do CSJT, Flávia Beatriz Eckhardt da Silva, por intermédio do Ofício CSJT.SG.CGCO nº 299/2023, solicitou ao Diretor-Geral do TRT da 5ª Região o envio de documentos e informações acerca do cumprimento das determinações contidas no citado acórdão (fls. 48-53).

O Regional prestou as informações e enviou a documentação solicitada, as quais integram o Caderno de Evidências (fls. 79-195).

A Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras do CSJT elaborou o Relatório de Monitoramento (fls. 54-77), em 21-09-2023, no qual faz uma apreciação minuciosa de cada determinação feita no acórdão e conclui que, das 13 determinações, 12 foram cumpridas e 1 não é mais aplicável.

As 12 determinações cumpridas foram as seguintes:

- 4.1.1. atentar para o valor limite da proposta (R\$ 234.406.497,62), amparado pela avaliação do imóvel, para a aquisição da totalidade (Torres 1, 2 e 3);
 - 4.1.2. observar que a aquisição da totalidade do Complexo Empresarial 2 de Julho está fundamentada nos motivos apresentados, notadamente evitar o compartilhamento do imóvel com outras instituições públicas ou privadas, condição fixada no edital de chamamento público, abstendo-se, portanto, de empreender ações com o intuito de ampliar a Torre 3, com a construção das áreas privativas de escritórios;
 - 4.1.3. abster-se de destinar as vagas de garagem que excedem ao programa de necessidades para uso exclusivo de entidades ou associações, observando o uso informado na justificativa para a aquisição de todo o imóvel;
 - 4.2.1. revisar o seu plano de ocupação, de forma a apresentar ao CSJT a ocupação definitiva do empreendimento que servirá de orientação para a elaboração do projeto básico;
 - 4.2.2. elaborar projeto básico para a adaptação do imóvel, nos termos da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4 do Parecer Técnico n. 6/2019);
 - 4.2.3. apresentar ao CSJT o projeto básico, incluindo planilhas orçamentárias completas e cronograma físico-financeiro, nos moldes do art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, em atendimento à Resolução CSJT n. 70/2010 (item 2.4 do Parecer Técnico n. 6/2019);
 - 4.2.4. providenciar planilha detalhada com custo global e real das adaptações, baseada no projeto básico e alinhada à Lei de Licitações, súmulas e jurisprudências do TCU (item 2.7 do Parecer Técnico n. 6/2019);
 - 4.2.6. apresentar parecer quanto à viabilidade orçamentário-financeira para a realização das adaptações, incluindo a projeção do fluxo de fontes de recursos e do atendimento aos limites de pagamento definidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016;
 - 4.2.7. promover estudos de análise estrutural dos pavimentos de garagem, visando o reforço, se necessário, em áreas com alteração de utilização, a fim de adequar as cargas acidentais aos limites de sobrecarga previstos na NBR 6120/1980 (item 2.5 do Parecer Técnico n. 6/2019);
 - 4.3.1. revisar a Planilha de Avaliação Técnica de seus imóveis alinhando-a as exigências do art. 5º da Resolução CSJT n. 70/2010 (item 2.1.1 do Parecer Técnico n. 6/2019);
 - 4.3.2. após a revisão da Planilha de Avaliação Técnica, revisar o seu Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis como exigido pelos arts. 3º e 7º da Resolução CSJT n. 70/2010, alinhando-o ao seu Plano Estratégico (item 2.1.1 do Parecer Técnico n. 6/2019);
 - 4.3.3. observar os limites e referenciais de áreas estabelecidos no Anexo I da Resolução CSJT n. 70/2010 (item 2.8 do Parecer Técnico n. 6/2019).
- A determinação considerada não mais aplicável foi a seguinte:

4.2.5. providenciar parecer conclusivo da unidade de controle interno quanto à adequação do projeto de adaptação à Resolução CSJT n. 70/2010 (item 2.9 do Parecer Técnico n. 6/2019);

Assim, a conclusão do relatório foi de que o Tribunal Regional adotou, em geral, as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas nos autos do Processo CSJT-AvOb-1551-29.2019.5.90.0000 (fl. 77).
A proposta de encaminhamento apresentada no Relatório de Monitoramento é a seguinte (fl. 78):

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 5ª Região, as Determinações n. 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.6, 4.2.7, 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3, constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-1551-29.2019.5.90.0000;
 - 4.2. considerar não aplicável, pelo TRT da 5ª Região, a determinação 4.2.5 constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-1551-29.2019.5.90.0000.
 - 4.3. arquivar os presentes autos.
- Diante do trabalho técnico produzido, proponho a homologação integral do Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras do CSJT para: a) considerar cumpridas, pelo TRT da 5ª Região, as determinações 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3,

4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.6, 4.2.7, 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3, constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-1551-29.2019.5.90.0000; b) considerar não aplicável, pelo TRT da 5ª Região, a determinação 4.2.5 constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-1551-29.2019.5.90.0000; c) arquivar os presentes autos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras do CSJT para: a) considerar cumpridas, pelo TRT da 5ª Região, as determinações 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.6, 4.2.7, 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3, constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-1551-29.2019.5.90.0000; b) considerar não aplicável, pelo TRT da 5ª Região, a determinação 4.2.5 constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-1551-29.2019.5.90.0000; c) arquivar os presentes autos.

Brasília, 27 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador JOSÉ ERNESTO MANZI

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0002304-39.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Débora Maria Lima Machado
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDML /

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº CSJT-A-902-93.2021.5.90.0000 QUE DELIBEROU SOBRE A AUDITORIA SISTÊMICA DE LEVANTAMENTO E AVALIAÇÃO DA GESTÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS. 1- Trata-se de Monitoramento do cumprimento, pelo TRT da 23ª Região, do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-902-93.2021.5.90.0000, que deliberou sobre a auditoria sistêmica de levantamento e avaliação da gestão de serviços de Tecnologia da Informação no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. 2- O Plenário deste Eg. Conselho decidiu, à unanimidade, homologar integralmente o relatório final da auditoria realizada. 3- Por fim, a Secretaria de Auditoria SECAUDI/CSJT, no Relatório de Monitoramento, destacou o ... *empenho do Tribunal Regional em cumprir as 12 recomendações exaradas pelo Plenário do CSJT, encontrando-se 5 efetivamente implementadas e 7 em implementação, (...)*, oportunidade na qual apresentou as seguintes propostas de encaminhamento: 4.1. *considerar implementadas, pelo TRT da 23ª Região, as recomendações relativas: ao aprimoramento do processo de gerenciamento de nível de serviço de TIC; ao aprimoramento do processo de gerenciamento de catálogo de serviço de TIC; à definição, aprovação e implantação do processo de gerenciamento de conhecimento de TIC; ao aprimoramento do processo de gerenciamento de incidentes de TIC; e ao aprimoramento do processo de cumprimento de requisições de TIC, constantes do Acórdão CSJT-A-902-93.2021.5.90.0000 (itens 1, 2, 8, 10 e 11);* 4.2. *considerar em implementação, pelo TRT da 23ª Região, as recomendações relativas: ao aprimoramento e implantação do processo de gerenciamento de capacidade de TIC; ao aprimoramento e implantação do processo de gerenciamento de disponibilidade de TIC; ao aprimoramento do processo de gerenciamento de mudanças de TIC; ao aprimoramento do processo de gerenciamento de configuração e ativos de TIC; ao aprimoramento do processo de gerenciamento de liberação e implantação de serviços de TIC; à definição, aprovação e implantação do processo de gerenciamento de eventos de TIC; e ao aprimoramento e implantação do processo de gerenciamento de problemas de TIC, constantes do Acórdão CSJT-A-902-93.2021.5.90.0000 (itens 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 12);* 4.3. *Alertar o TRT da 23ª Região acerca da necessidade de concluir a implementação das recomendações exaradas pelo CSJT que ainda se encontram em curso;* 4.4. *Oficiar ao TRT da 23ª Região, a fim de cientificá-lo da decisão;* 4.5. *Arquivar os presentes autos.*; 5- Diante do exposto, homologa-se o Relatório de Monitoramento elaborado pela Secretaria de Auditoria SECAUDI/CSJT, para: 5.1- considerar implementadas, pelo TRT da 23ª Região, as recomendações listadas no item 4.1 da proposta de encaminhamento; 5.2- considerar em implementação as recomendações enumeradas no item 4.2 da referida proposta; 5.3- alertar o Tribunal Interessado acerca da necessidade de concluir a implementação das recomendações exaradas pelo CSJT que ainda se encontram em curso; 5.4- oficiar o TRT23 para tomar ciência do inteiro teor desta decisão; e 5.5- arquivar os presentes autos. 6- Procedimento de Monitoramento de Auditorias conhecido e, no mérito, homologado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-2304-39.2023.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**.

Trata-se de processo de Procedimento de **MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS (MON)** cujo objetivo é a constatação do cumprimento, pelo **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**, do Acórdão CSJT-A-902-93.2021.5.90.0000, que deliberou sobre a auditoria sistêmica de levantamento e avaliação da gestão de serviços de Tecnologia da Informação no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos do processo CSJT-A-902-93.2021.5.90.0000, homologou integralmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela Secretaria de Auditoria (SECAUDI) no qual se recomendou a adoção de algumas providências pelo Tribunal Interessado.

Assim, a Secretaria de Auditoria deste eg. Conselho - SECAUDI/CSJT apresentou **Relatório de Monitoramento** do cumprimento, pelo TRT da 23ª Região, das recomendações acima mencionadas (cf. fls. 81/128).

No CSJT, coube-me a relatoria do feito.

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Insta pontuar, inicialmente, que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do quanto disposto no art. 111-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal, ... *a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante* (destaquei).

Oportuno destacar, ainda, o disposto nos arts. 6º, inciso IX, e 90, ambos do Regimento Interno deste Órgão Colegiado, que seguem transcritos:

Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

IX - apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades; (...) (destaquei).

Art. 90. O cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento. (destaquei)

Assim, compete ao CSJT a apreciação e julgamento do procedimento sob análise, expressamente previsto no art. 21, inciso I, alínea h, do RICSJT, por meio do qual se pretende constatar a efetiva realização, pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, das ações necessárias ao cumprimento da deliberação contida no Acórdão CSJT-A-902-93.2021.5.90.0000.

Por todo o exposto, conheço do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, nos termos dos artigos 6º, inciso IX, e 90, ambos do Regimento Interno do CSJT.

II - MÉRITO

Inicialmente, como já destacado acima, trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras cujo objetivo é a constatação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, do Acórdão proferido nos autos do Processo n. CSJT-A-902-93.2021.5.90.0000, que deliberou sobre a auditoria sistêmica de levantamento e avaliação da gestão de serviços de Tecnologia da Informação no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Na sessão realizada no dia 11/02/2022, o Plenário deste Eg. Conselho decidiu, à unanimidade, homologar integralmente o relatório final da auditoria realizada, no qual, consta, em relação ao Tribunal Interessado, as seguintes propostas de encaminhamento:

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Propor ao CSJT recomendar ao TRT da 23ª Região que aprimore seu processo de gerenciamento de nível de serviço de TI, incluindo os seguintes elementos: a) controles internos que assegurem a integração com os processos de gerenciamento de capacidade e de disponibilidade na definição e aferição das metas dos níveis de serviço; e b) o estabelecimento dos acordos de nível operacional que suportam os acordos de nível de serviço acordados com o negócio para os serviços entregues pela TI.

Gerenciamento de Catálogo de Serviço de TI.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propor ao CSJT recomendar ao TRT da 23ª Região que aprimore seu processo de gerenciamento de catálogo de serviço de TI, incluindo os seguintes elementos: a) revisão do catálogo de serviço de TI para o negócio, de forma a conter, no mínimo, os seguintes elementos: quem pode solicitar os serviços e a forma de solicitação dos serviços disponíveis; b) revisão do catálogo de serviço técnico, de forma a conter, no mínimo, os relacionamentos dos serviços com os componentes e itens de configuração (ICs); e c) definição de metas para os indicadores de desempenho do processo, com vistas à sua melhoria contínua.

Gerenciamento de Capacidade de TI.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Propor ao CSJT recomendar ao TRT da 23ª Região que aprimore e implante seu processo de gerenciamento de capacidade de TI, incluindo os seguintes elementos: a) definição do subprocesso de capacidade de negócio, contendo, no mínimo, a descrição das atividades previstas; b) definição dos subprocessos de capacidade de serviço e de capacidade de componente, contendo, no mínimo, a descrição das atividades de gerenciamento, controle e previsão de desempenho, utilização e cargas de trabalho dos serviços e dos componentes individuais de TI; e c) definição de indicadores e metas, com vistas à sua melhoria contínua.

Gerenciamento de Disponibilidade de TI.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Propor ao CSJT recomendar ao TRT da 23ª Região que aprimore e implante seu processo de gerenciamento de disponibilidade de TI, incluindo os seguintes elementos: a) definição das atividades gerenciar e melhorar a disponibilidade dos serviços e componentes de TI; b) definição e aferição de indicadores de disponibilidade, confiabilidade e sustentabilidade dos serviços e componentes individuais de TI; e c) definição de indicadores e metas, com vistas à sua melhoria contínua.

Gerenciamento de Mudanças de TI.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: Propor ao CSJT recomendar ao TRT da 23ª Região que aprimore seu processo de gerenciamento de mudanças de TI, incluindo os seguintes elementos: a) controles internos que garantam a avaliação e classificação dos riscos envolvidos nas mudanças na etapa de avaliação e priorização das mudanças; b) aferição dos indicadores e definição de metas do processo, com vistas à sua melhoria contínua; e c) sugestão de impacto e urgência nas requisições de mudanças (RdMs).

Gerenciamento de Configuração e Ativos de TI.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Propor ao CSJT recomendar ao TRT da 23ª Região que aprimore seu processo de gerenciamento de configuração e ativos de TI, incluindo os seguintes elementos: a) detalhamento das atividades previstas no processo, em especial quanto à identificação dos itens de configuração (ICs), contemplando a previsão de especificação dos atributos relevantes de cada IC; b) aferição dos indicadores e definição de metas do processo, com vistas à sua melhoria contínua; c) controles internos que assegurem a sua plena observância.

Gerenciamento de Liberação e Implantação de Serviços de TI.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Propor ao CSJT recomendar ao TRT da 23ª Região que aprimore seu processo de gerenciamento de liberação e implantação de serviços de TI, incluindo os seguintes elementos: a) plano de liberação que contemple, entre outros elementos, a transferência de conhecimentos para os usuários; e b) aferição dos indicadores e definição de metas do processo, com vistas à sua melhoria contínua.

Gerenciamento de Conhecimento de TI.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Propor ao CSJT recomendar ao TRT da 23ª Região que defina, aprove formalmente e implante seu processo de gerenciamento de conhecimento de TI, contendo, no mínimo: a) descrição dos papéis e responsabilidades dos profissionais envolvidos; b) descrição das atividades de concepção e

manutenção das bases de conhecimento de incidentes e problemas; c) controles internos que garantam sua integração com os processos de gerenciamento de incidentes, de problemas, de configuração, de mudança e de liberação, com vistas à manutenção da base de conhecimento; e d) definição de indicadores e metas, com vistas à sua melhoria contínua.

Gerenciamento de Eventos de TI.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Propor ao CSJT recomendar ao TRT da 23ª Região que defina, aprove formalmente e implante o processo de gerenciamento de eventos de TI, contemplando, no mínimo, os seguintes elementos: a) papéis e responsabilidades dos profissionais envolvidos; b) detalhamento das atividades previstas, contendo, no mínimo: detecção, classificação e resposta aos eventos; c) procedimentos que permitam comparar o desempenho e comportamento operacional atual com os padrões de desenho e Acordos de Nível de Serviço (ANS); d) interface com o processo de gerenciamento de incidentes; e e) definição de indicadores e metas, com vistas à sua melhoria contínua.

Gerenciamento de Incidente de TI.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Propor ao CSJT recomendar ao TRT da 23ª Região que aprimore seu processo de gerenciamento de incidentes de TI, definindo as metas para os indicadores de desempenho, com vistas à sua melhoria contínua.

Cumprimento de Requisições de TI.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Propor ao CSJT recomendar ao TRT da 23ª Região que aprimore seu processo de cumprimento de requisições de TI, definindo as metas para os indicadores de desempenho, com vistas à sua melhoria contínua.

Gerenciamento de Problemas de TI.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: Propor ao CSJT recomendar ao TRT da 23ª Região que aprimore e implante seu processo de gerenciamento de problemas de TI, incluindo os seguintes elementos: a) definição de metas dos indicadores de desempenho, com vistas à sua melhoria contínua; e b) controles internos que assegurem a sua plena observância.

Assim, a Secretaria de Auditoria SECAUDI/CSJT, no Relatório de Monitoramento de fls. 81/128, apresentou as seguintes conclusões e propostas de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO

(...)

Nesse cenário, tem-se, como recomendações implementadas, o aprimoramento dos processos de gerenciamento de nível de serviço de TIC; o aprimoramento dos processos de gerenciamento de catálogo de serviço de TIC; a definição, aprovação e implantação do processo de gerenciamento de conhecimento de TIC; o aprimoramento do processo de gerenciamento de incidentes de TIC; e o aprimoramento do processo de cumprimento de requisições de TIC.

Outrossim, encontram-se em implementação os processos de gerenciamento de capacidade; de disponibilidade; de eventos e de problemas de TIC, aguardando a aquisição de nova ferramenta de gestão de serviços de TIC, em fase final de contratação, além dos processo de gerenciamento de liberação e implantação de serviços de TI, de gerenciamento de configuração e ativos de TI e de gerenciamento de mudanças de TI, pois ainda carecem da aferição dos indicadores de desempenho e cumprimento de metas.

Acerca disso, impende ressaltar que, de fato, a implementação dos processos de gerenciamento de TIC requer esforço das equipes técnicas.

Nesse sentido, corrobora-se a estratégia do TRT de aguardar a iminente implementação da nova ferramenta de gestão de serviços de TIC, para a efetiva implementação do processo.

Diante do aprimoramento na gestão de serviços de TIC do órgão, as ações conclusas minimizam os riscos relacionados ao gerenciamento de serviços de TIC no âmbito do Tribunal.

Quanto às recomendações que se encontram em implementação, reitera-se a necessidade de sua efetiva implementação pelo Tribunal, ressaltando-se que estas serão avaliadas em futuras auditorias desta Secretaria.

Por essa razão, entende-se desnecessária a continuação dos procedimentos de monitoramento no âmbito do CSJT, acerca do cumprimento das deliberações constantes do Acórdão CSJT-A-902-93.2021.5.90.0000 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar implementadas, pelo TRT da 23ª Região, as recomendações relativas: ao aprimoramento do processo de gerenciamento de nível de serviço de TIC; ao aprimoramento do processo de gerenciamento de catálogo de serviço de TIC; à definição, aprovação e implantação do processo de gerenciamento de conhecimento de TIC; ao aprimoramento do processo de gerenciamento de incidentes de TIC; e ao aprimoramento do processo de cumprimento de requisições de TIC, constantes do Acórdão CSJT-A-902-93.2021.5.90.0000 (itens 1, 2, 8, 10 e 11);

4.2. considerar em implementação, pelo TRT da 23ª Região, as recomendações relativas: ao aprimoramento e implantação do processo de gerenciamento de capacidade de TIC; ao aprimoramento e implantação do processo de gerenciamento de disponibilidade de TIC; ao aprimoramento do processo de gerenciamento de mudanças de TIC; ao aprimoramento do processo de gerenciamento de configuração e ativos de TIC; ao aprimoramento do processo de gerenciamento de liberação e implantação de serviços de TIC; à definição, aprovação e implantação do processo de gerenciamento de eventos de TIC; e ao aprimoramento e implantação do processo de gerenciamento de problemas de TIC, constantes do Acórdão CSJT-A-902-93.2021.5.90.0000 (itens 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 12);

4.3. Alertar o TRT da 23ª Região acerca da necessidade de concluir a implementação das recomendações exaradas pelo CSJT que ainda se encontram em curso;

4.4. Oficiar ao TRT da 23ª Região, a fim de cientificá-lo da decisão;

4.5. Arquivar os presentes autos.

Assim, considerando o trabalho técnico realizado, proponho a homologação, sem ressalvas, do Relatório de Monitoramento elaborado pela Secretaria de Auditoria SECAUDI/CSJT, para: 1- considerar implementadas, pelo TRT da 23ª Região, as recomendações listadas no item 4.1 da proposta de encaminhamento; 2- considerar em implementação as recomendações enumeradas no item 4.2 da referida proposta; 3- alertar o Tribunal Interessado acerca da necessidade de concluir a implementação das recomendações exaradas pelo CSJT que ainda se encontram em curso; 4- oficiar o TRT23 para ter ciência do inteiro teor desta decisão; e 5- arquivar os presentes autos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Secretaria de Auditoria SECAUDI/CSJT para: 1- considerar implementadas, pelo TRT da 23ª Região, as recomendações listadas no item 4.1 da proposta de encaminhamento; 2- considerar em implementação as recomendações enumeradas no item 4.2 da referida proposta; 3- alertar o Tribunal Interessado acerca da necessidade de concluir a implementação das recomendações exaradas pelo CSJT que ainda se encontram em curso; 4- oficiar o TRT23 para ter ciência do

inteiro teor desta decisão; e 5- arquivar os presentes autos.
Brasília, 27 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora DÉBORA MARIA LIMA MACHADO
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-AvOb-0002002-10.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSACV/fe

PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO MEMORIAL E ESPAÇO CULTURAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. 1. Trata-se de Procedimento de Avaliação de Obras, instaurado no âmbito deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para avaliação do projeto de construção do Memorial e Espaço Cultural da Justiça do Trabalho da 8ª Região, apresentado pelo Exmo. Desembargador Presidente do TRT8, mediante o Ofício TRT-8ª PRESI nº 87/2023. 2. A Coordenadoria de Contratações e Obras (CGCO/CSJT), em análise minuciosa dos documentos, pareceres e informações apresentadas, com base na Resolução CSJT nº 70/2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Decreto 7.983/2013 e normativos correlatos, verificou, no Parecer nº 11/2023, que, dos 11 tópicos objeto do exame realizado, 2 foram cumpridos (práticas de sustentabilidade e parecer da SEOFI), 4 estão em cumprimento (planejamento, regularidade do terreno, elaboração e aprovação de projetos e divulgação das informações), 3 foram parcialmente cumpridos (viabilidade do empreendimento, elaboração das planilhas orçamentárias e razoabilidade de custos) e 2 não foram cumpridos (plano museológico e adequação aos referenciais de área), concluindo pela não aprovação do projeto em análise. 3. Em que pese não se ignore o dever, dos órgãos do poder judiciário, de instituição de ambientes para a preservação e divulgação de informações relativas à memória, produzidas ou custodiadas pelo órgão, seja por meio de Museu, Memorial ou Centro de Memória (art. 40 da Resolução CNJ 324/20), verifica-se, do teor da análise minuciosa realizada pela área técnica, a relevância dos aspectos considerados não cumpridos - total ou parcialmente - pelo projeto de construção ora submetido à aprovação deste Conselho, a tornar impositiva a homologação do Parecer Técnico nº 11/2023 da CGCO/CSJT, com conclusão no sentido de **não aprovar** a execução do projeto de Construção do Espaço Cultural e Memorial da Justiça do Trabalho da 8ª Região. 4. **Procedimento de Avaliação de Obras conhecido e não aprovado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Avaliação de Obras nº **CSJT-AvOb-2002-10.2023.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** e.

Trata-se de procedimento de Avaliação de Obras, instaurado no âmbito deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para avaliação do projeto de construção do Memorial e Espaço Cultural da Justiça do Trabalho da 8ª Região, apresentado pelo Exmo. Desembargador Presidente do TRT8, Marcus Augusto Losada Maia, mediante o Ofício TRT-8ª PRESI nº 87/2023.

Referido projeto possui valor estimado em R\$ 4.662.354,24 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e indicação de seu início no exercício financeiro de 2024.

Os documentos encaminhados pelo Tribunal Regional foram enviados à Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOFI/CSJT), a qual apresentou o **Parecer nº 055/2023**. Ressaltou, inicialmente, que a informação do TRT, no sentido de não possuir recursos disponíveis para remanejamento em 2024 que possa custear o projeto em análise, não configura óbice à sua execução, de forma que, em análise dos itens i, ii e iii do art. 10, §2º da Resolução nº 70/2010 e da documentação encaminhada, entendeu pelo seguimento da proposta apresentada, estabelecendo providências a serem cumpridas pela Corte Regional.

Posteriormente, os autos foram enviados à apreciação da Coordenadoria de Gestão Documental e Memória - CDOCM/CSJT para manifestação, o que culminou na prolação da **INFORMAÇÃO CSJT.CDOCM Nº. 0398548/2023** (fls. 42/45), que, em análise dos atos normativos que regem a matéria, sugeriu que o TRT8 enviasse a este CSJT Plano Museológico criado por equipe multidisciplinar contendo, no mínimo, acervo da exposição permanente e a previsão de realização das exposições. Esclareceu que o *levantamento desse Plano permitirá adequar a área do memorial ao acervo e às expectativas das ações instrucionais*.

A sugestão fora acolhida pela Secretaria-Geral/CSJT, a qual, por meio do Ofício CSJT.SG.CGCO nº 274/2023, em conformidade com o parecer da CDOCM/CSJT, solicitou, à Presidência do TRT8, o envio do Plano Museológico.

Em resposta, o Exmo. Desembargador Presidente encaminhou a este Conselho o aludido Plano (Ofício TRT-8ª PRESI nº 201/2023 - fls. 52-66), em razão do que os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Documental e Memória, para manifestação conclusiva.

Na **INFORMAÇÃO CSJT.CDOCM Nº 0408603/2023** (fls. 69-71), a referida Coordenadoria, em exame das orientações referentes à instituição de memoriais e museus, concluiu que as informações apresentadas pelo TRT8, tanto no mencionado Formulário de Encaminhamento, quanto no Plano Museológico não atenderam o requisito contido no art. 46, II, da Lei 11.904/2009 (Estatuto dos Museus), o que inviabilizaria uma análise técnica mais apurada para o seu desenvolvimento.

A Coordenadoria de Governança e Contratações e de Obras - CGCO, apresentou o **Parecer Técnico nº 11/2023**, que, em análise minuciosa dos documentos, pareceres e informações apresentadas, opinou pela **não aprovação** da execução do projeto de Construção do Espaço Cultural e Memorial da Justiça do Trabalho da 8ª Região (fls. 72/114).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro na forma regimental (fl. 386).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos dos arts. 89 do Regimento Interno do CSJT ("*Os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de ato normativo que discipline a matéria*") e do art. 8º da Resolução do CSJT nº 70/2010 ("*Os projetos das obras e as aquisições de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho*"), impõe-se o seguimento do feito.

Conheço do Procedimento de Avaliação de Obras.**II- MÉRITO**

Conforme relatado, trata-se de procedimento de Avaliação de Obras instaurado no âmbito deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para avaliação do projeto de construção do Memorial e Espaço Cultural da Justiça do Trabalho da 8ª Região, apresentado pelo Exmo. Desembargador Presidente do TRT8, Marcus Augusto Losada Maia, mediante o Ofício TRT-8ª PRESI nº 87/2023, com valor estimado em R\$ 4.662.354,24 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e indicação de seu início no exercício financeiro de 2024.

Inicialmente, os autos foram encaminhados à **Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho (SEOFI/CSJT)**, a qual elaborou o **Parecer nº 055/2023** (fls. 37-38).

Do seu teor, verifica-se o registro no sentido de o Tribunal ter informado a necessidade de aporte de recursos por parte deste Conselho para execução do projeto, haja vista não possuir recursos disponíveis para remanejamento em 2024. Nesse sentido, o TRT8 submeteu sua aprovação a este Colegiado, para possibilitar a inclusão orçamentária no exercício de 2024.

A SEOFI, ao ressaltar que o pedido apresentado encontra amparo no art. 3º da Resolução CNJ 324/2020 (que dispõe quanto à observância, pelos órgãos do Poder Judiciário, das normas de Gestão Documental e Memória definidas no Proname), consignou que o PLDO 2024 seria utilizado como referência para a análise.

Registrou que a informação do TRT8, no sentido de não possuir recursos disponíveis para remanejamento em 2024 para custear o projeto em análise, não configura óbice à sua execução, de forma que, em análise dos itens i, ii e iii do art. 10, §2º da Resolução nº 70/2010 e da documentação encaminhada, concluiu que o TRT8 deveria adotar algumas providências e, a partir disso, no que se refere à viabilidade financeira, concluiu não haver óbice ao seguimento da proposta. Assim consta na conclusão do Parecer nº 055/2023 (fl. 38):

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e tendo em vista a análise da documentação encaminhada nos presentes autos, bem como os normativos afetos à questão, o aludido TRT deverá:

- observar os pagamentos inscritos em restos a pagar, os quais deverão ser absorvidos dentro dos seus limites fiscais a partir do ano imediatamente posterior a sua inclusão orçamentária, em consonância ao estabelecido pela EC 95/2016; e
- efetivar a inclusão orçamentária no exercício de 2024, em momento oportuno, após a divulgação dos limites (até 18/7/2023) e de acordo com o valor disponibilizado ao órgão orçamentário "15.000 - Justiça do Trabalho".

Diante disso, esta Secretaria entende não haver óbice ao seguimento da proposta apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região no tocante ao projeto de construção do Memorial e Espaço Cultural da Justiça do Trabalho da 8ª Região.

Posteriormente, a **Coordenadoria de Gestão Documental e Memória do CSJT (INFORMAÇÃO CSJT.CDOCM Nº 0398548/2023 - fls. 42/45)**, em análise do projeto de construção do Memorial e Espaço Cultural da Justiça do Trabalho da 8ª Região, verificou a existência de duas demandas: construção de um Memorial e também de um Espaço Cultural. Nesse sentido, ao ressaltar que a Resolução CNJ 324/2020 e o Manual de Gestão de Memória do Poder Judiciário não fazem referência a Centros Culturais, registrou que o exame estaria concentrado **na proposta de criação do Memorial**, por se tratar de elemento intrínseco ao campo da Gestão da Memória.

Nesse sentido, em que pese ressalte ser impositiva e positiva a construção de espaço físico de promoção da memória institucional, consignou a necessidade de a construção observar a relação de acervo museográfico, exposições fixas e temporárias, bem como espaço técnico para os servidores desenvolverem os trabalhos nas áreas de memória, conforme Plano Museológico elaborado pela unidade organizacional (art. 44, 44 e 46, II e IV, c e d, da Lei 11.906/2009 - Estatuto dos Museus) - não apresentando pelo Tribunal.

A Coordenadoria sugeriu, assim, que o TRT8 enviasse a este Conselho o referido plano, criado por equipe multidisciplinar, contendo *no mínimo acervo da exposição permanente e a previsão de realização das exposições temporárias. O levantamento desse Plano permitirá adequar a área do memorial ao acervo e às expectativas das ações instrucionais.*

Acolhida, pela Secretaria-Geral/CSJT, a referida sugestão, a qual, por meio do Ofício CSJT.SG.CGCO nº 274/2023, em conformidade com o parecer da CDOCM/CSJT, solicitou, à Presidência do TRT8, o envio do Plano Museológico.

O Exmo. Desembargador Presidente, em resposta à solicitação, encaminhou a este Conselho o *Plano Museológico do Memorial 'Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos' do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região* (Ofício TRT-8ª PRESI nº 201/2023 - fls. 52-66), em razão do que os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Documental e Memória, para manifestação conclusiva.

Por meio da **Informação CSJT.CDOCM Nº 0408603** (fls. 69-71), a referida Coordenadoria, invocando a Lei 11.904/09 (Estatuto dos Museus), regulamentada pelo Decreto 8.124/13, e o Manual de Gestão de Memória do Poder Judiciário, elaborado pelo CNJ, consignou que, em que pese tenha havido o atendimento do aspecto qualitativo, **o Plano Museológico não supriu, sob o ponto de vista quantitativo, a expectativa de especificação do volume do acervo histórico e arquivístico composto de bens materiais** (informação imprescindível para se estimar a área necessária para o memorial e a correspondente alocação de recursos financeiros para o projeto). Ressalta que essa delimitação também não consta no Formulário de Encaminhamento de Informações e Documentos para Fins de Avaliação de Projetos pelo CSJT - construção e reforma. Assim consignou (fls. 70-71):

É indubitável a importância do projeto para a construção de um memorial ou museu no TRT da 8ª Região, com o objetivo de preservar, valorizar e difundir a memória institucional.

Nesse sentido, a Lei nº 11.904, de 14/11/2009, que trata do Estatuto de Museus, regulamentada pelo Decreto 8.124, de 17/10/2013, de fato reforça no escopo a importância do Plano Museológico, ferramenta de gestão estratégica composta por um diagnóstico que pauta o desenvolvimento de programas e projetos, que devem ser executados. Esse regramento, por sua vez, fundamenta o Manual de Gestão de Memória do Poder Judiciário, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse conjunto normativo, observam-se orientações para auxiliarem os órgãos a instituírem memoriais e museus com enfoque no aspecto qualitativo e quantitativo dos respectivos acervos.

No aspecto qualitativo, observa-se que o Plano Museológico do Memorial Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos, elaborado pelo TRT da 8ª Região, apresenta requisitos exigidos envolvendo o programa de Gestão Pessoal, com a pertinente previsão de contratação de museólogo, bem como de programas de acervo, de exposições, de salvaguarda do material, de pesquisa e documentação, de educação, de comunicação e de segurança.

Ainda dentro do aspecto qualitativo, o documento atende às finalidades de oferecer exposições, palestras e projetos para acesso da população à cultura e à história da Justiça do Trabalho, de promover o intercâmbio entre profissionais, estudantes, servidores e instituições museológicas, de realizar ações educativas, culturais e sociais, como visitas monitoradas às exposições fixas e itinerantes, incluindo o estímulo à reflexão crítica.

Contudo, do ponto de vista quantitativo, o Plano Museológico não supriu a expectativa de especificação do volume do acervo histórico e arquivístico composto de bens materiais, de modo que fosse possível avaliar o quanto de área proporcional poderia ser utilizada para espaço do memorial dentro da área total de 1.260,69 m2 projetado para a construção do novo prédio no TRT com dois pavimentos: térreo e mezanino.

A quantificação do volume do acervo, incluindo documentos, objetos ou mobiliário, constitui informação fundamental para que se possa estimar uma área necessária para o memorial, bem como a correspondente alocação de recursos financeiros para o projeto, cabendo ressaltar que essa delimitação também não consta no Formulário de Encaminhamento de Informações e Documentos para Fins de Avaliação de Projetos pelo CSJT - construção e reforma (0384384)

Um exemplo de Plano Museológico contendo o volume do acervo é o elaborado pelo Museu Casa Kubitschek, o qual nas páginas 33 e 34, apresenta o seguinte quantitativo de itens:

(...)

Portanto, entende-se que, **no tocante ao projeto de construção do memorial propriamente dito**, as informações apresentadas pelo TRT da 8ª Região tanto no mencionado Formulário de Encaminhamento quanto no Plano Museológico **não atenderam o requisito contido no art. 46, inciso II, da Lei nº 11.904/2009** (Estatuto dos Museus), abaixo transcrito, **o que inviabiliza uma análise técnica mais apurada para o seu desenvolvimento**:

Art. 46. O Plano Museológico do museu definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade e poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

[...]

II - a identificação dos espaços, bem como dos conjuntos patrimoniais sob a guarda dos museus;

Finalizada a manifestação, retornem-se os autos à CGCO.

Posteriormente, encaminhados os autos à Coordenadoria de Governança e Contratações e de Obras - CGCO, fora elaborado o **Parecer Técnico nº 11/2023** (fls. 72/114), que, em **análise minuciosa dos documentos, pareceres e informações anteriormente apresentados**, com base na **Resolução CSJT nº 70/2010, LDO, Decreto 7.983/2013 e normativos correlatos**, concluiu que, dos 11 tópicos objeto do exame realizado, 2 foram cumpridos (práticas de sustentabilidade e parecer da SEOFI), 4 estão em cumprimento (planejamento, regularidade do terreno, elaboração e aprovação de projetos e divulgação das informações), 3 foram parcialmente cumpridos (viabilidade do empreendimento, elaboração das planilhas orçamentárias e razoabilidade de custos) e 2 não foram cumpridos (plano museológico e adequação aos referenciais de área). Em razão da extensão do bem fundamentado parecer da CGCO/CSJT, limito a transcrição, por ora, ao seu item 3, em que há conclusão pela **não aprovação do projeto** (fls. 111/114):

3. CONCLUSÃO

Observa-se que, dos onze tópicos objeto deste parecer, 2 foram cumpridos, 4 estão em cumprimento, 2 não foram cumpridos e 3 foram parcialmente cumpridos, conforme quadro abaixo:

(...)

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o **projeto de Construção do Espaço Cultural e Memorial da Justiça do Trabalho da 8ª Região (PA) não atende** aos critérios previstos na legislação aplicável, uma vez que a CDOCM entendeu que, no tocante ao projeto de construção do memorial propriamente dito, **as informações apresentadas pelo TRT da 8ª Região**, tanto no mencionado Formulário de Encaminhamento, quanto no Plano Museológico **não atenderam ao requisito contido no art. 46, inciso II, da Lei nº 11.904/2009** - Estatuto dos Museus.

Com relação à viabilidade do empreendimento, ficou evidenciado no estudo apresentado, que dentre as possíveis soluções para viabilizar um novo espaço para o Memorial e Espaço Cultural, **não foi considerado o aproveitamento de espaços no Edifício-sede do Tribunal**, assim como é feito nos demais Regionais e no próprio TST.

Ainda, sobre a necessidade de demolição, esta CGCO entende que **a proposta não está balizada em normativo e/ou conhecimento e manifestação da Secretária Patrimonial da União (SPU)**, uma vez que a demolição total exige autorização específica por se tratar de desfazimento de bem patrimonial.

Em avaliação da adequação aos referenciais de área, considerando que as áreas destinadas ao memorial e um espaço cultural devem estar inseridas no limite de 30% do total das áreas da célula básica Jurisdicional do Edifício Sede do TRT da 8ª Região, entende-se que o **projeto exclusivo para o fim de memorial e espaço cultural não atende os referenciais da Resolução CSJT nº 70/2010**.

A razoabilidade dos custos teve sua análise prejudicada, ao se considerar que a obra em questão trata-se de espaço exclusivo para Memorial da Justiça do Trabalho e Centro Cultural e **não há no histórico de análises do CSJT edificações com esta única função, impedindo a análise de custos com base comparativa a demais obras semelhantes**, já aprovadas. A análise dos custos em comparação com os referenciais Sinapi e CUB, não apresentaram indícios de sobrepreço.

Assim, entende-se ser razoável o custo por m² apresentado pelo Tribunal Regional acerca do empreendimento em questão. Porém, **considera-se não razoável o valor de um empreendimento que não se destina exclusivamente a prestação jurisdicional**, uma vez que o valor total estimado para a Construção do Espaço Cultural e Memorial da Justiça do Trabalho da 8ª Região é superior à média de valores dos projetos de Construção de Varas do Trabalho, aprovados pelo CSJT.

Ressalvam-se, ainda, a ausência de publicação de documentos e informações relacionadas ao projeto no seu portal eletrônico.

Do exposto, opina-se pela não aprovação da execução do projeto de Construção do Espaço Cultural e Memorial da Justiça do Trabalho da 8ª Região (PA). (grifos originais)

Pois bem.

A construção do Memorial ora submetido à aprovação deste Conselho encontra fundamento, como bem ressaltado nas manifestações das áreas técnicas, na Resolução CNJ nº 324/2020, que *institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname*.

Referido ato normativo assim dispõe, em seus arts. 3º, XVI e 40:

Art. 3º Os órgãos do Poder Judiciário devem observar as normas de Gestão Documental e de Gestão de Memória definidas no Proname, o qual é regido pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

XVI - **fomento às atividades de preservação, pesquisa e divulgação da história do Poder Judiciário e da história nacional ou regional por meio de criação de Museus, Memoriais, Espaços de Memória ou afins**, assim como de divulgação do patrimônio contido nos Arquivos judiciais.

Art. 40. Os órgãos do Poder Judiciário **deverão instituir ambientes físico e virtual de preservação e divulgação de informações relativas à memória, produzidas ou custodiadas pelo órgão, seja por meio de Museu, Memorial ou Centro de Memória, de caráter informativo, educativo e de interesse social**.

Por sua vez, o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.SG.CGDOC N°37/2021, que institui a Política de Gestão Documental e de Gestão de Memória da Justiça do Trabalho, em observância às diretrizes e normas do Proname, assim dispõe, em seu art. 39, *caput*, integrante do capítulo Da Gestão de Memória:

Art. 39. **O órgão deverá instituir ambientes físico e virtual de preservação e divulgação de informações relativas à memória**, produzidas ou custodiadas pelo órgão, **seja por meio de museu, memorial ou centro de memória**, de caráter informativo, educativo e de interesse social.

E, no art. 40, dispõe que compete a este Conselho:

acompanhar o cumprimento da Política de Gestão Documental e de Gestão de Memória da Justiça do Trabalho pelos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como aprovar seus instrumentos com observância aos princípios e diretrizes do Proname indicados na Resolução CNJ nº 324/2020.

Desse contexto, é imperioso destacar o Manual de Gestão e Memória do Poder Judiciário (), instrumento de gestão documental (art. 14, IX, da Res. CNJ 324/2020), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, que traz, assim como o Estatuto dos Museus (Lei 11.904/2009 - arts. 44 e seguintes), o dever de elaboração de um Plano Museológico, como ferramenta básica de planejamento estratégico, contemplando, dentre outros,

a identificação dos espaços, bem como dos conjuntos patrimoniais sob a guarda dos museus e o detalhamento dos Programas de Acervos e Exposições -art. 46, II e IV, c e d.

E foi com fundamento em tais disposições que a Coordenadoria de Gestão Documental e Memória do CSJT, em análise do Plano Museológico enviado pelo TRT8 (fls. 53/66), concluiu, no item 2.2 do parecer, que, sob o aspecto quantitativo, **não houve atendimento à expectativa de especificação do volume do acervo histórico e arquivístico composto de bens materiais, de modo que fosse possível avaliar o quanto de área proporcional poderia ser utilizada para espaço do memorial dentro da área total de 1.260,69 m2 projetado para a construção do novo prédio no TRT com dois pavimentos: térreo e mezanino.**

Tal entendimento foi corroborado pelo Parecer Técnico da Coordenadoria de Governança de Contratos e Obras (CGCO) que, em exame do item referente à **Verificação do Plano Museológico**, ao registrar o desatendimento ao art. 46, II, do Estatuto dos Museus acima mencionado, concluiu pelo seu não cumprimento.

Em relação à **Viabilidade do empreendimento** (item 2.4), a CGCO, ao concluir que o item foi apenas parcialmente cumprido, registra que o TRT, dentre as possibilidades para o funcionamento do espaço, considerou ser a construção a alternativa mais viável, notadamente em razão de possuir um terreno da União, em área contígua ao Tribunal.

Desse contexto, ao analisar a solução proposta, de demolição interna dos cinco prédios desapropriados, com construção de novo prédio de dois pavimentos (térreo e mezanino e laje técnica, com área total de 1.260,69 m²), o parecer constatou que, dentre as alternativas possíveis para viabilizar o empreendimento, não foi considerado o aproveitamento de espaços no edifício-sede do próprio Tribunal (como é feito nos demais regionais e no próprio TST).

No que se refere, especificamente, à demolição prevista na proposta, a Coordenadoria, ao analisar os aspectos normativos incidentes, ressaltando a competência da SPU (Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União) para gestão de tal matéria, verificou a sua inobservância, a exemplo da IN 208/2019, que disciplina a atividade de Demolição de Imóveis da União. Ressaltou, assim (fls. 87/91): Quanto à viabilidade de demolição, esta CGCO entende que, embora não exista legislação própria no âmbito do Poder Judiciário que aborde tal procedimento, há de se observar que o legislador concedeu a SPU a competência para a gestão de tal matéria. Cumpre trazer a baila alguns aspectos normativos incidentes.

Lei nº 9.636/1998

Art. 11. Caberá à SPU a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual.

....

Decreto-Lei nº 9.760/1946

Art. 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

§1º A entrega, que se fará mediante termo, ficará sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao S.P.U. ratificá-la, desde que, nesse período tenha o imóvel sido devidamente utilizado no fim para que fora entregue.

§2º O chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade, sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito.

(...)

§4º Não subsistindo o interesse do órgão da administração pública federal direta na utilização de imóvel da União entregue para uso no serviço público, deverá ser formalizada a devolução mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, recebido pela gerência regional da Secretaria do Patrimônio da União, no qual deverá ser informada a data da devolução.

A SPU exerce suas atribuições nos termos do que dispõe o art. 102 do Decreto nº 9.745/2019:

Decreto nº 9.745/2019

Art. 102. À Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União compete:

- I - administrar o patrimônio imobiliário da União e zelar por sua conservação;
- II - adotar as providências necessárias à regularidade dominial dos bens da União;
- III - lavrar, com força de escritura pública, os contratos de aquisição, alienação, locação, arrendamento, aforamento, cessão e demais atos relativos a imóveis da União e providenciar os registros e as averbações junto aos cartórios competentes;
- IV - promover o controle, a fiscalização e a manutenção dos imóveis da União utilizados em serviço público;
- V - proceder às medidas necessárias à incorporação de bens imóveis ao patrimônio da União;
- VI - formular, propor, acompanhar e avaliar a Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União e os instrumentos necessários à sua implementação;
- VII - formular e propor a política de gestão do patrimônio das autarquias e das fundações públicas federais; e
- VIII - integrar a Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União com as políticas públicas destinadas para o desenvolvimento sustentável.

A SPU disciplinou a **atividade de Demolição de imóveis da União**, nos termos da **IN Nº208, 29 de outubro de 2019**, cumpre destacar:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a atividade de demolição dos imóveis da União, caracterizados como próprios nacionais em estado precário de conservação.

§1º Nos termos do art. 1º da Lei nº 4.804, de 20 de outubro de 1.965, as demolições e reconstruções de benfeitorias, em próprio nacional, somente poderão ser efetuadas mediante autorização do Ministro de Estado sob cuja jurisdição se encontrar o imóvel.

...

Art. 3º Será considerado em estado precário de conservação o imóvel submetido a laudo de avaliação estrutural do art. 12 desta IN, cuja conclusão seja por sua demolição.

Art. 10 Elaborado o relatório, o processo deverá ser encaminhado para a área de destinação nas Superintendências do Patrimônio da União nos Estados, a fim de verificar a possibilidade de destinação do imóvel, conforme suas condições atuais.

§1º A área de destinação deverá verificar a possibilidade de alienação, cessão, doação, ou quaisquer outras formas de destinação prevista em lei.

§2º Se for possível a destinação do imóvel nas condições atuais, encerra-se a instrução processual de autorização para demolição.

§3º Caso não seja possível destinar, a área de destinação deverá instruir processo com nota técnica motivada, devendo o processo retornar para área de caracterização.

Pelo exposto e diante dos documentos e informações apresentados pelo TRT da 8ª Região, não se pode assegurar que a proposta de desenvolvimento de projeto, que inclui a demolição dos imóveis existentes, esteja resguardada de fundamentos e conformidades autorizativas, **uma vez que não há notícia de anomalias na edificação ou laudo técnico que comprove sua inservibilidade.**

A **opção pelas demolições** apresentada pelo TRT caracteriza-se como conveniência e oportunidade que, no entendimento desta CGCO, não está em consonância com os dispositivos da SPU, requerendo, no mínimo, uma manifestação da Superintendência Patrimonial da União do Pará, se evidenciada a vantagem da solução frente à antieconomicidade e indisponibilidade de outras.

A opção por demolição não está balizada em normativo e/ou conhecimento e manifestação da Secretária Patrimonial da União, uma vez que a demolição total exige autorização específica por se tratar de desfazimento de bem patrimonial.

Do trecho transcrito, exsurge, conforme concluiu a CGCO, que a opção por demolição apresentada pelo TRT8 não está em consonância com os normativos da SPU, notadamente em razão da ausência de notícia quanto à inservibilidade dos imóveis existentes e, ainda, quanto ao conhecimento e à manifestação da referida Secretaria.

Quanto à **Verificação da elaboração das planilhas orçamentárias**, item 2.7 (fls. 96/101), ao concluir pelo seu parcial cumprimento, a Coordenadoria verificou a necessidade de revisão dos custos unitários da planilha orçamentária da obra, conforme códigos indicados.

Em relação à **razoabilidade dos custos** (item 2.8), especificamente, em que pese tenha sido considerado razoável o custo apresentado pelo Tribunal Regional (métodos do SINAPI e CUB ajustados), a Coordenadoria registra que a avaliação realizada se restringe à avaliação de custos por m², sem considerar, no entanto, a motivação da obra e do interesse público no gasto dos recursos.

Ressalta, assim, em comparação com a média de valores dos projetos de construção de varas de trabalho (R\$ 3.163.012,46), que o valor total estimado para a Construção do Espaço Cultural e Memorial da Justiça do Trabalho da 8ª Região (R\$ 4.662.354,24) não se mostra razoável, haja vista não se destinar exclusivamente a prestação jurisdicional. Assim consignou (fl. 105):

Diante do exposto, esta CGCO entende ser razoável custo apresentado pelo Tribunal Regional acerca do empreendimento em questão. **Porém, a avaliação realizada se restringe a avaliação de custos por m², não levando em conta a motivação da obra e o interesse público no gasto dos recursos**, que foi avaliado nos demais itens deste documento.

Ainda, **o valor total estimado para a Construção do Espaço Cultural e Memorial da Justiça do Trabalho da 8ª Região, R\$4.662.354,24, é superior à média de valores dos projetos de Construção de Varas do Trabalho, aprovados pelo CSJT, R\$3.163.012,46.**

Neste sentido, **considera-se não razoável o valor de um empreendimento que não se destina exclusivamente a prestação jurisdicional.**

Quanto à **verificação da adequação aos referenciais de área** (item 2.10), a Coordenadoria registra que os referenciais de áreas estabelecidas na Resolução CSJT nº 70/2010 não se aplicam ao presente projeto, por tratar de áreas (memorial e espaço cultural) que não estão relacionadas à cédula básica jurisdicional.

Constatou, assim, que os espaços objeto deste exame poderiam se enquadrar entre as Áreas de Apoio, com limitação, portanto, a 30% do total das áreas da cédula básica jurisdicional do edifício sede do TRT8, em razão do que consignou pelo desatendimento aos referenciais do referido ato normativo, nos seguintes termos:

Na Resolução referida, os espaços projetados pelo TRT poderiam se enquadrar entre as **Áreas de Apoio**, definidas como aquelas que dão suporte às atividades jurisdicionais e administrativas do imóvel, tais como auditórios, copas, sanitários, vestiários, guaritas, salas de motoristas, **espaços multiuso**, refeitórios, **sala de lanches**, arquivos ativos (correntes), arquivos intermediários (da unidade), depósitos voltados à atividade administrativa e à manutenção predial, sala de acautelamento, etc.

Desta forma, entende-se que a limitação resolutiva existente seria apenas que as áreas destinadas ao memorial e um espaço cultural devem estar inseridas no limite de 30% do total das áreas da cédula básica Jurisdicional do Edifício Sede do TRT da 8ª Região. Portanto, entende-se que **o projeto exclusivo para o fim de memorial e espaço cultural não atende os referenciais da Resolução CSJT nº 70/2010.**

Desse contexto, em que pese não se ignore o dever, dos órgãos do poder judiciário, de instituição de ambientes para a preservação e divulgação de informações relativas à memória, produzidas ou custodiadas pelo órgão, seja por meio de Museu, Memorial ou Centro de Memória (art. 40 da Resolução CNJ 324/20), verifica-se, a teor da análise minuciosa realizada no Parecer Técnico nº 11/2023 da CGCO/CSJT, a relevância dos aspectos considerados não cumpridos, total ou parcialmente, pelo projeto de construção submetido à aprovação deste Conselho.

Observa-se, notadamente, a constatação: a) da impossibilidade de verificação da área necessária à construção do memorial em decorrência do desatendimento, pelo Plano Museológico, do art. 46, II, do Estatuto dos Museus); b) de que a proposta de construção apresentada não considera o aproveitamento de espaços no edifício-sede e, ainda, de que as demolições previstas não observam os normativos da SPU, quanto à inservibilidade dos imóveis e à manifestação da referida Secretaria; c) da ausência de razoabilidade do valor do empreendimento, não destinado à prestação jurisdicional; d) da inobservância aos referenciais da Resolução CSJT nº 70/2010, a teor do limite de 30% do total das áreas da cédula básica jurisdicional do edifício-sede do TRT8.

Do exposto, **homologo INTEGRALMENTE o Parecer Técnico nº 11/2023** da Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras deste CSJT que, em exame das manifestações, informações e demais pareceres constantes nos autos e em observância às normas que disciplinam a matéria, concluiu pela **não aprovação** da execução do **projeto de Construção do Espaço Cultural e Memorial da Justiça do Trabalho da 8ª Região**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do presente procedimento de Avaliação de Obra e, no mérito, **homologar** o Parecer Técnico nº 11/2023 da CGCO/CSJT, com conclusão no sentido de **não aprovar** a execução do projeto de **Construção do Espaço Cultural e Memorial da Justiça do Trabalho da 8ª Região**.

Brasília, 27 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0002703-68.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Requerido(a)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado(a)	MONIQUE FERNANDES SANTOS MATOS - JUÍZA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONIQUE FERNANDES SANTOS MATOS - JUÍZA DO TRABALHO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSACV/fe

REFERENDO DE DECISÃO PROFERIDA. ART. 31, I, DO RICSJT. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 2703-68.2023.5.90.0000. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ). RESOLUÇÃO CSJT N.º 155/2015. ATUAÇÃO SIMULTÂNEA NÃO VERIFICADA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO ATÉ DECISÃO FINAL DESTES CONSELHOS SUPERIORES. 1. Trata-se de Procedimento de

Controle Administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, movido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região contra acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região nos autos do Recurso Administrativo n.º 0000976-75.2022.5.05.0000, que, por maioria, reformou decisão da Presidência para deferir o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) à Juíza Monique Fernandes Santos Matos. 2. O pedido de pagamento realizado pela interessada - juíza auxiliar da 34ª Vara do Trabalho de Salvador - se deu ao fundamento de ser regularmente convocada pela Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região para atuar em unidade diversa da que se encontra lotada. 3. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, nos termos do art. 9º, XX, do RICSJT, em análise perfunctória das alegações da requerente, verificou a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória requerida, notadamente em razão da ausência de acumulação de juízo e da dificuldade, decorrente de eventual pagamento da gratificação à magistrada, de reaver parcela recebida de boa-fé. 4. Decisão liminar ora submetida ao referendo do Plenário, na forma do artigo 31, I, do RICSJT. 5. Verificados os requisitos necessários à sua concessão, resta confirmada a medida liminar deferida nos autos deste Procedimento de Controle Administrativo, suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nos autos do Recurso Administrativo n.º 0000976-75.2022.5.05.0000, até decisão final deste Conselho Superior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n.º **CSJT-PCA-2703-68.2023.5.90.0000**, em que são Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e Interessado **MONIQUE FERNANDES SANTOS MATOS - JUÍZA DO TRABALHO** e Requerido **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, **com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar**, movido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em face de acórdão prolatado pelo Órgão Especial do respectivo Tribunal nos autos do Recurso Administrativo n.º 0000976-75.2022.5.05.0000, que, por maioria, reformou decisão da Presidência para deferir o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) à Juíza Monique Fernandes Santos Matos, ora interessada.

O requerimento apresentado pela magistrada, juíza auxiliar na 34ª Vara do Trabalho de Salvador, teve por fundamento a alegação de ser regularmente convocada pela Corregedoria Regional do TRT5 para atuar em unidades diversas daquela em que se encontra lotada.

Em razão das férias coletivas dos Ministros do c. TST e do disposto no art. 9º, XX, do RICSJT, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em exame da tutela de urgência requerida, consignou estarem presentes os requisitos necessários ao seu deferimento, determinando, ao concedê-la, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo colegiado do TRT5, até decisão final deste Conselho Superior.

E assim o fez por verificar, em exame preliminar da situação narrada, a plausibilidade do direito alegado (a teor do disposto na Resolução CSJT n.º 155/15 e do registro de que a magistrada ficou afastada da 34ª VT nos períodos em que foi designada para atuar em unidades judiciárias diversas) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (decorrente de eventual pagamento e das dificuldades notórias para reaver a parcela que seria recebida de boa-fé pela interessada, com a consequente perda do resultado prático do presente PCA). Ressaltou, ainda, que o deferimento da liminar ora requerida não enseja prejuízo permanente à magistrada interessada, que, em caso de eventual determinação de pagamento, receberá o valor devido a título de gratificação com a correção monetária aplicável.

Eis os termos da decisão proferida:

Trata-se do Ofício GP n.º 0694/2023, encaminhado pela Exma. Desembargadora Débora Maria Lima Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do qual propõe Procedimento de Controle Administrativo contra decisão proferida pelo Órgão Especial do mesmo Tribunal, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0000976-75.2022.5.05.0000, que, por maioria, deferiu o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) à Juíza Monique Fernandes Santos Matos.

Alega a requerente que a hipótese analisada nos autos exorbita interesse meramente individual, uma vez que pode ser replicado a diversos magistrados que se encontrem em idêntica situação.

Quanto ao mérito, aponta que a magistrada interessada atua como Juíza Auxiliar na 34ª Vara do Trabalho de Salvador e requereu o pagamento da GECJ (Proad n.º 7667/2022), sob o argumento de ser regularmente convocada pela Corregedoria Regional do TRT para atuar em unidades judiciárias diversas daquela em que se encontra lotada.

O requerimento foi inicialmente indeferido pela Presidência do TRT, com base na seguinte fundamentação:

Trata-se de requerimento formulado pela Magistrada Monique Fernandes Santos Matos (doc. 2), Juíza Auxiliar da 34ª Vara do Trabalho de Salvador desde 27/11/2015, requerendo o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, ao argumento de que vem sendo regularmente convocada pela Corregedoria Regional deste Regional para atuar em unidades judiciárias diversas daquela em que se encontra lotada, o que caracteriza acumulação de juízo, nos termos do art. 3º da Lei n.º 13.095/2015.

Pois bem; CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º, II, da Resolução CSJT n.º 155/2015, não será devida a GECJ na hipótese de atuação conjunta de magistrados;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do dispositivo acima referido dispõe que O magistrado que acumula juízos ou acervos faz jus à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, ainda que, em algum deles (juízos ou acervos), haja atuação simultânea de mais de um magistrado, caracterizando-se a excludente do art. 7º, inciso II, somente na hipótese de atuação conjunta em ambos os acervos processuais ou unidades de jurisdição (grifos acrescidos);

CONSIDERANDO, por fim, que, conforme informações prestadas pela Seção de Atendimento a Magistrados (doc. 5), a Magistrada Monique Fernandes Santos Matos é Juíza Auxiliar fixa da 34ª Vara de Salvador, cujo titular é o Juiz Marivaldo Pereira da Silva e, ainda, nas datas em que foi convocada para auxiliar em unidades diversas da qual se encontra lotada, nos meses de novembro e dezembro/2021, sempre atuou conjuntamente com outros magistrados,

INDEFIRO o requerimento formulado pela Magistrada Monique Fernandes Santos Matos, para pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, em razão da atuação conjunta em ambas as unidades de jurisdição durante as convocações informadas no doc. 5.

Dê-se ciência à Magistrada.

Contra esse indeferimento foi interposto recurso administrativo direcionado ao Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, autuado sob o n.º 0000976-75.2022.5.05.0000. Em acórdão proferido em sessão realizada em 12/6/2023, o referido órgão colegiado reformou a decisão da Presidência, ao argumento de que ocorreu acumulação de juízo, bem como de que não houve atuação conjunta de magistrados.

Neste ponto, aduz o voto vencedor que o termo atuação conjunta de magistrados a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei 13.095/2015 se tipifica somente quando imprescindível à atividade jurisdicional. Cita sobre o tema o inciso X do art. 3º da Resolução n.º 341/2015 do Conselho da Justiça Federal, que conta com a seguinte redação:

Art. 3º. Para fins desta regulamentação entende-se por:

X - atuação conjunta de magistrados: quando for da essência do ato jurisdicional a atuação conjunta de magistrados no mesmo processo.

Conclui no sentido de que a atuação conjunta de magistrados não se configura pela existência de mais de um juiz na mesma Vara, mas sim pelo funcionamento de modo colegiado do Órgão por ele integrado, o que não acontece nas Varas do Trabalho que, no caso que concerne à quantidade de juízes, funcionam de forma monocrática.

Nas razões do PCA ora requerido, aduz a Presidente do TRT que a convocação dos juízes substitutos já designados para auxílio fixo em Vara do Trabalho para atuarem provisoriamente em Vara distinta resta regulamentada, no âmbito do TRT, pelo Ato CGR n.º 02/2020, posteriormente alterado pelo Ato CR n.º 0011/2023, que apresenta a seguinte disposição:

Art. 7º. Será de responsabilidade do Juiz Titular a pauta de audiências que seria feita pelo Juiz Substituto designado no respectivo dia, quando este último for convocado para atuar em outra Vara.

§1º Havendo convocação de Juiz Substituto designado para atuação em Vara distinta, será feita a compensação com o Juiz Titular ou com o Juiz Substituto no exercício da titularidade, de modo a garantir que ambos realizem o mesmo número de pautas de audiências no mês.

§2º Será de responsabilidade do Juiz Titular o julgamento dos processos conclusos durante as audiências, bem assim pelos processos aptos à conclusão, apreciação de tutelas e medidas urgentes, embargos à execução, impugnação à sentença de liquidação, liberação de alvarás e despachos nos dias em que o Juiz Substituto Designado for convocado para atuar em outra unidade.

Em sequência, afirma a requerente restar indene de dúvidas que a designação do magistrado para auxiliar em determinada Vara não subsiste nos dias em que estiver provisoriamente convocado para atuar em Vara distinta.

Acresce, ainda, não ser possível o pagamento da gratificação, uma vez que o art. 7º, inciso II e parágrafo único, da Resolução CSJT n.º 155/2015 veda expressamente o pagamento da GECJ quando há atuação conjunta de magistrados em ambos os acervos processuais ou unidades de jurisdição.

Sobre tal alegação, argumenta que, conforme informações prestadas pela Seção de Atendimento a Magistrados no Proad n.º 7667/2022 (doc. 5), a Magistrada Monique Fernandes Santos Matos é Juíza Auxiliar fixa da 34ª Vara de Salvador, cujo titular, à época das informações prestadas (25/5/2022), era o Juiz Marivaldo Pereira da Silva e, ainda, nas datas em que foi convocada para auxiliar em unidades diversas da qual se encontrava lotada, precisamente nos meses de novembro e dezembro/2021, sempre atuou conjuntamente com outros magistrados, razão pela qual não faria jus à GECJ.

Registra, assim, que a decisão do Órgão Especial que deferiu o pagamento da GECJ fere diretamente a Resolução CSJT n.º 155/2015, razão pela qual merece reforma deste Conselho Superior.

Liminarmente, pugna pela concessão de tutela de urgência provisória de natureza cautelar, a fim de suspender, até o pronunciamento final do CSJT, os efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT5 no Recurso Administrativo n.º 0000976-75.2022.5.05.0000.

Ao final, pleiteia a confirmação da tutela de urgência provisória de natureza cautelar requerida, a fim de que seja desconstituída a decisão proferida pelo Órgão Especial, nos autos do aludido Recurso Administrativo.

Ao exame.

Anote-se, de início, que o art. 9º, inciso XX, do Regimento Interno deste Conselho enuncia a competência do seu Presidente para decidir, durante as férias e feriados, os pedidos que reclamem urgência. Some-se a tal disposição a impossibilidade de distribuição de feitos durante as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 22, parágrafo único, do mesmo regimento, a demandar desta Presidência o exame do pedido liminar.

Em sede de pedido de medida liminar, cumpre examinar se estão presentes os requisitos necessários para sua concessão, quais sejam a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) e a probabilidade de existência do direito (fumus boni iuris), observando, por analogia, o art. 300 do Código de Processo Civil.

A atribuição conferida a este Presidente para decidir pedidos que reclamem urgência encerra previsão excepcional, uma vez que retira o feito momentaneamente da apreciação da autoridade natural, que é o relator, com vistas a resguardar a efetividade da função administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Tal excepcionalidade demanda, conseqüentemente, que o pedido contenha urgência qualificada, a saber, o risco do perecimento do direito que impeça a análise do pedido pelo relator. Ao compulsar os autos, verifico, em exame perfunctório, próprio desta fase processual, **estar presente a aludida urgência.**

Com efeito, consta das informações apresentadas pela Presidência do TRT que **a atuação da magistrada interessada não se deu de forma simultânea**, conforme se constata do seguinte relato apresentado pela requerente:

No entanto, a convocação dos juízes substitutos já designados para auxílio fixo em Vara do Trabalho para atuarem provisoriamente em Vara distinta, exatamente como no caso em comento, está expressamente regulamentada no âmbito deste eg. Regional pelo **Ato CGR nº 02/2020**, posteriormente alterado pelo Ato CR n.º 0011/2023, cujo art. 7º está assim redigido:

Art. 7º. Será de responsabilidade do Juiz Titular a pauta de audiências que seria feita pelo Juiz Substituto designado no respectivo dia, quando este último for convocado para atuar em outra Vara.

§1º Havendo convocação de Juiz Substituto designado para atuação em Vara distinta, será feita a compensação com o Juiz Titular ou com o Juiz Substituto no exercício da titularidade, de modo a garantir que ambos realizem o mesmo número de pautas de audiências no mês.

§2º Será de responsabilidade do Juiz Titular o julgamento dos processos conclusos durante as audiências, bem assim pelos processos aptos à conclusão, apreciação de tutelas e medidas urgentes, embargos à execução, impugnação à sentença de liquidação, liberação de alvarás e despachos nos dias em que o Juiz Substituto Designado for convocado para atuar em outra unidade.

Pois bem; o dispositivo regulamentar acima transcrito não deixa dúvida quanto ao fato de que **a convocação do juiz substituto designado para auxiliar determinada Vara não subsiste nos dias em que estiver provisoriamente convocado para atuar em Vara distinta, ficando o Juiz Titular responsável pelo julgamento dos processos conclusos, bem como pelos processos aptos para conclusão.**

Assim é que, nos dias em que a Magistrada efetivamente auxiliou na 5ª, 20ª e 38ª Varas do Trabalho de Salvador, não atuou cumulativamente na 34ª Vara do Trabalho, para a qual está regularmente designada, nos termos da Portaria CR nº 76/2015, o que obsta o pagamento da gratificação por ela pretendida, não havendo que se falar, na situação posta, em acúmulo de jurisdição e/ou acúmulo de acervo.

Repise-se, porque necessário, que quando o juiz substituto é deslocado para atuar em outra unidade ele não se responsabiliza pela pauta daquela unidade a que estava inicialmente vinculado, nem pelos processos conclusos ou mesmo por aqueles aptos à conclusão naquele dia, uma vez que referida responsabilidade passa a ser, unicamente, do juiz titular da unidade, razão pela qual não há, na prática, qualquer acúmulo. [grifou-se] A Resolução CSJT n.º 155, de 23/10/2015, dispõe ser devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição nas hipóteses de acumulação de juízo ou de acervo. Por certo, **a acumulação reclama simultaneidade**, não configurada nas hipóteses em que a atuação se dá em apenas uma unidade jurisdicional.

Cite-se, acerca do tema, recente precedente, firmado por este Conselho Superior nos autos do PCA CSJT-PCA-4153-90.2019.5.90.0000, de relatoria do Exmo. Conselheiro Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 7 de julho de 2023:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO-GECJ. ATUAÇÃO NO CEJUSC. 1. Dentre as competências atribuídas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Plenário deste Conselho exercer, de ofício ou não, o controle de legalidade do ato administrativo praticado por qualquer Tribunal Regional do Trabalho, em que os efeitos extrapolem o interesse individual, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo oriundas deste Conselho ou do Conselho

Nacional de Justiça (art. 6º, IV, RICSJT). 2. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA em face da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região, que se pronunciou negativamente ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição-GECJ, para juízes substitutos afastados das Varas do Trabalho para atuar no CEJUSC-Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas. Junta documentos e procuração. 3. A resolução CSJT nº 155/2015, mesmo após as alterações sofridas pelas Resoluções 234/2019 e 295/2021, é expressa no sentido de que a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por acervos processuais de Vara do Trabalho e de outro órgão jurisdicional, desde que previsto em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como núcleo especializado em execução ou em conciliação, que implique a prática de atos jurisdicionais; (Art. 3º, §1º, III, b). 4. Conforme as informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, os magistrados designados para atuar no CEJUSC são AFASTADOS, deixando de ter atribuição para o exercício das atividades concernentes às Varas do Trabalho nas quais exercem a titularidade. 5. Não há, portanto, encaixe entre a previsão legal - de simultaneidade - e a realidade demonstrada no caso em apreço - de completo afastamento das atividades jurisdicionais -, de modo que não cabe a procedência do pedido. 6. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado improcedente" (CSJT-PCA-4153-90.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/07/2023).

Mediante o exame preliminar da situação narrada, verifica-se que a magistrada interessada **não acumulou efetivamente juízo, uma vez que ficou afastada da jurisdição da 34ª Vara do Trabalho de Salvador no período em que esteve designada para atuar na 5ª, na 20ª e na 38ª Vara do Trabalho**. Acerca da aplicação do art. 7º, inciso II, da Resolução CSJT n.º 155/2015 à hipótese dos autos, constata-se ainda haver controvérsia, uma vez que não resta claro se a atuação da magistrada se efetiva em acervos diversos dos magistrados que atuaram nas respectivas Varas do Trabalho. **Entendo, todavia, que a ausência de atuação simultânea é suficiente para caracterizar a plausibilidade jurídica do pedido.**

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está, igualmente, presente, considerando que eventual pagamento da gratificação à magistrada poderia culminar na perda do resultado prático do presente Procedimento de Controle Administrativo, considerando dificuldades notórias para se reaver a parcela que seria recebida de boa-fé.

De outra feita, o deferimento da liminar não ocasionaria prejuízo permanente à magistrada, uma vez que, após exame detido do PCA, eventual determinação de pagamento não restaria prejudicada, tampouco haveria prejuízo financeiro, na medida em que o valor devido a título de gratificação será objeto de correção monetária pelos índices previstos na Resolução CSJT n.º 137/2014.

Ante o exposto, **deiro a concessão da tutela de urgência requerida**, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nos autos do Recurso Administrativo n.º 0000976-75.2022.5.05.0000, até decisão final deste Conselho Superior.

Cientifique-se a autoridade requerente, o requerido, por intermédio da Vice-Presidência, e a magistrada interessada da presente decisão. Autue-se o feito como Procedimento de Controle Administrativo. Transcorrido o período de férias coletivas dos Exmos. Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do parágrafo único do art. 22 do Regimento Interno do CSJT, distribua-se, anotando-se o impedimento da Exma. Conselheira Débora Maria Lima da Costa.

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (grifos acrescentados)

Referido pronunciamento fora publicado em 26/07/2023 e, após o término das férias coletivas dos Ministros do c. TST, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único, do RICSJT, o presente Procedimento de Controle Administrativo foi a este Relator distribuído, em 02/08/2023, conforme termo de fl. 135.

Éo relatório.

VOTO

Nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho Superior, compete ao Plenário do CSJT referendar a decisão monocrática proferida em pedido que demanda urgência.

Confirmando a decisão liminar acima transcrita, proferida pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Presidente deste Conselho, **por seus próprios fundamentos**, submetendo-a ao **referendo do Plenário**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, referendar o deferimento da medida liminar proferida nos autos deste Procedimento de Controle Administrativo, suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nos autos do Recurso Administrativo n.º 0000976-75.2022.5.05.0000, até decisão final deste Conselho Superior. Brasília, 27 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0003801-25.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSACV/fe

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA SISTÊMICA. LEVANTAMENTO E AVALIAÇÃO DA GESTÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS. 1ª ETAPA DE MONITORAMENTO. VERIFICAÇÃO DA ENTREGA DOS PLANOS DE AÇÃO E SUA CONFORMIDADE COM AS RECOMENDAÇÕES DIRECIONADAS AOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. 1. Monitoramento do cumprimento do acórdão CSJT-A-902-93.2021.5.90.0000, que deliberou sobre a auditoria sistêmica de levantamento e avaliação da gestão dos serviços de Tecnologia da Informação no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º

graus. **2.** A Secretaria de Auditoria - SECAUDI/CSJT, em razão do amplo escopo da ação (24 TRTs) e da complexidade do objeto, dividiu a análise em etapas, registrando que o presente exame está limitado, neste momento, à 1ª fase - fundamental - de verificação da entrega dos planos de ação requeridos e sua conformidade com as recomendações direcionadas aos Tribunais Regionais. **3.** Em acórdão publicado em 23/02/2023, este Conselho homologou integralmente o primeiro Relatório de Monitoramento realizado pela SECAUDI/CSJT, a partir dos planos de ação encaminhados por todos os TRTs, recomendando aos Tribunais das 1ª, 9ª, 15ª, 18ª e 19ª Regiões a revisão dos prazos para implementação das recomendações exaradas por este CSJT. Em relação, especificamente, ao TRT da 1ª Região, determinou-se, ainda, que o plano abordasse todas as recomendações. **4.** Cientificados os referidos Tribunais do acórdão prolatado por este Conselho, a Secretaria de Auditoria recebeu os planos de ações já revistos, concluindo, conforme Relatório de Monitoramento Nº 2, pela efetiva implementação das deliberações. **5.** Relatório de Monitoramento Nº 2 integralmente homologado. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras **conhecido e homologado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-3801-25.2022.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e.

Trata-se de monitoramento do cumprimento, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, das determinações deste Conselho Superior, fixadas em acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-902-93.2021.5.90.0000, em decorrência de auditoria sistêmica realizada na área de gestão de Tecnologia da Informação dos TRTs, conforme Plano Anual de Auditoria do CSJT para o exercício de 2021, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SG nº 132/2020.

Por meio do acórdão de fls. 326/334 (publicado em 23/02/2023), proferido já neste procedimento de monitoramento, este Conselho, em voto de minha Relatoria, com fundamento no Relatório de Monitoramento apresentado pela Secretaria de Auditoria - limitado à 1ª fase (fundamental) de verificação de entrega dos planos de ação requeridos e sua conformidade com as recomendações direcionadas aos Tribunais Regionais -, verificou que todos os Tribunais Regionais encaminharam à SECAUDI os respectivos planos de ação. No entanto, constatou que o prazo estabelecido por alguns TRTs (1ª, 9ª, 15ª, 18ª e 19ª Regiões), para a plena implementação das recomendações exaradas por este CSJT, deveria ser revisto, pois superior a 24 meses. No que se refere, especificamente, ao TRT da 1ª Região, restou consignado que o plano apresentado não contemplava todas as recomendações. Nesse sentido, fora homologada a proposta de encaminhamento apresentada pela SECAUDI/CSJT, com determinações direcionadas aos referidos Tribunais Regionais.

Cientificados, os Tribunais Regionais encaminharam à SECAUDI os respectivos planos de ação revisados, cuja análise culminou na elaboração do Relatório de Monitoramento nº 2 (fls. 449/459) - ora submetido à apreciação deste Relator.

É o relatório.

VOTO

I- CONHECIMENTO

Nos termos dos arts. 6º, IX, 21, I, "h", e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conheço do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

II- MÉRITO

O presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras tem por objeto o monitoramento do cumprimento, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, das determinações fixadas por este Conselho Superior (acórdão CSJT-A-902-93.2021.5.90.0000, publicado em 18/02/22), que deliberou sobre a auditoria sistêmica de levantamento e avaliação de serviços de Tecnologia da Informação no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Por meio do referido acórdão, o Plenário do CSJT homologou integralmente o relatório de auditoria elaborado naqueles autos, em que analisadas, em cumprimento à programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT para o exercício de 2021 (aprovado pelo ATO CSJT.GP.SG nº 132/2020), questões relacionadas aos processos de gerenciamento de serviços de TIC, abrangendo o planejamento, a execução e o monitoramento dos serviços de TIC nos Tribunais Regionais do Trabalho, com foco na avaliação das melhores práticas na gestão de serviços de tecnologia da informação. Fora determinado, assim, que os Tribunais Regionais do Trabalho elaborassem e apresentassem de plano de ação, com vistas à implementação das recomendações apontadas, bem como fosse dada ciência à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (SETIC/CSJT) do referido relatório, para avaliação dos pontos fixados.

Já no presente procedimento de monitoramento, no **1º Relatório de Monitoramento** elaborado pela SECAUDI (fls. 97/108), restou consignado que, diante do amplo escopo desta ação (24 TRTs) e da complexidade do objeto abordado, seria analisado, **neste momento**, somente a **etapa considerada fundamental** para o alcance dos resultados da auditoria, qual seja, **a elaboração e apresentação dos planos de ação** a este CSJT, ficando, para um segundo momento, os exames das demais deliberações.

Assim, em exame dos planos encaminhados por todos os TRTs, a Secretaria de Auditoria constatou que o prazo estabelecido por alguns deles (1ª, 9ª, 15ª, 18ª e 19ª Regiões), para a plena implementação das recomendações exaradas por este CSJT, deveria ser revisto, pois superior a 24 meses. No que se refere, especificamente, ao TRT da 1ª Região, restou consignado que o plano apresentado não contemplava todas as recomendações. Nesse sentido, este Conselho, em voto de minha Relatoria (fls. 326/334), homologou a proposta de encaminhamento apresentada pela SECAUDI/CSJT, com determinações direcionadas aos referidos Tribunais Regionais.

Transcreve-se, nesse sentido, excerto do referido pronunciamento, que consubstancia a proposta de encaminhamento apresentada pela SECAUDI, integralmente homologada:

E assim consta na conclusão (item 3):

Quanto aos 5 TRTs que estabeleceram prazo para a implementação das recomendações mais extenso, recomenda-se a revisão dos prazos em seus respectivos planos de ação, considerando a realidade apresentada pela maioria do Tribunais Regionais do Trabalho e o exposto na Análise deste relatório.

Especificamente quanto ao TRT da 1ª Região, além da revisão do prazo, conforme disposto anteriormente, é essencial o planejamento da implementação de todas as recomendações em seu plano de ação, atendendo, assim, a determinação analisada neste relatório de monitoramento.

Por fim, considerando que nesta primeira etapa buscou-se avaliar a conformidade com a determinação exarada pelo CSJT, ou seja, a elaboração dos planos, propõe-se o retorno dos autos a esta Secretaria para o planejamento da segunda etapa de monitoramento desta ação de monitoramento, conforme exposto na Introdução deste relatório.

Desse contexto, a SECAUDI/CSJT elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1 Recomendar aos TRTs da 1ª, 9ª, 15ª, 18ª e 19ª Regiões que reavaliem seu plano de ação, a fim de adequar o prazo de até 24 meses para a efetiva implementação de todas as recomendações consideradas convenientes e oportunas;

4.2 Determinar ao TRT da 1ª Região que revise seu plano de ação, de forma a contemplar todas as recomendações exaradas pelo CSJT, assim como as justificativas para aquelas recomendações não consideradas convenientes ou oportunas;

4.4 Oficiar aos TRTs, a fim de cientificá-los da decisão;

4.5 Retornar os autos à SECAUDI/CSJT para o planejamento da segunda etapa desta ação de monitoramento.

Do exposto, **homologo** integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT), para:

recomendar aos TRTs das 1ª, 9ª, 15ª, 18ª e 19ª Regiões que reavaliem seu plano de ação a fim de adequar o prazo de até 24 meses para efetiva implementação das recomendações; b) determinar ao TRT da 1ª Região que revise o plano de ação, de forma a contemplar todas

as recomendações exaradas pelo CSJT, apresentando justificativas para aquelas não consideradas convenientes ou oportunas; c) oficiar aos TRTs, a fim de cientificá-los quanto ao presente pronunciamento; d) retornar os autos à SECAUDI/CSJT para o planejamento da segunda etapa desta ação de monitoramento.

Cientificados os Tribunais Regionais quanto às recomendações e determinações exaradas por este Conselho, os planos de ação revistos foram encaminhados à SECAUDI, o que culminou na elaboração do 2º Relatório de Monitoramento (fls. 449/594).

Quanto ao atendimento das recomendações direcionadas aos TRTs das 1ª, 9ª, 15ª, 18ª e 19ª Regiões - REAVALIAR O PRAZO DO PLANO DE AÇÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DIRECIONADAS AO TRT - o relatório registra que os TRTs das 1ª, 15ª e 18ª Regiões redefiniram seus prazos, observando a recomendação de prazo máximo de 24 meses.

No que se refere aos TRTs da 9ª e 19ª Regiões, verificou que, apesar de reduzirem o prazo inicial apresentado, mantiveram os finais planejados acima dos 24 meses recomendados (33 e 36 meses, respectivamente).

No entanto, em relação ao TRT9, o relatório, em análise das fases do planejamento, a teor da necessidade de automação de alguns processos, corroborou a estratégia do tribunal para execução do seu plano, concluindo que o cenário apresentado justifica o prazo final estimado para a conclusão.

Quanto ao TRT19, constatou que a revisão dos prazos realizada pelo Tribunal considerou a data de publicação do acórdão de monitoramento, o que resultou em 12 meses de diferença para o cumprimento em relação aos demais tribunais.

Todavia, ao ressaltar o objetivo da recomendação (alcance dos benefícios esperados com a auditoria o mais breve possível), a SECAUDI consignou não ter havido prejuízo ao aprimoramento do gerenciamento de serviços de TIC no âmbito da justiça do trabalho, haja vista a complexidade do tema e à dimensão do escopo definido. Concluiu, assim, pela implementação da recomendação.

Em reação à determinação direcionada, especificamente, ao TRT da 1ª Região - REAVALIAR O PLANO DE AÇÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE TODAS RECOMENDAÇÕES EXARADAS PELO CSJT - o relatório, a partir da documentação encaminhada pelo Regional, constatou ter havido a revisão necessária, fazendo constar, em seu plano de ação, todas as recomendações exaradas pelo CSJT e as justificativas para aquelas não consideradas convenientes ou oportunas. Concluiu, assim, pelo cumprimento da determinação.

Desse contexto, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1 considerar implementadas, pelos TRTs da 1ª, 9ª, 15ª, 18ª e 19ª Região, as deliberações constantes do Acórdão CSJTMON- 3801-25.2022.5.90.0000, que versou sobre a revisão dos planos de ação e sua conformidade com as recomendações direcionadas à área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação dos aludidos Tribunais Regionais do Trabalho;

4.2 Oficiar aos supracitados TRTs, a fim de cientificá-los da decisão;

4.3 arquivar os presentes autos.

Do exposto, a teor da efetiva implementação das recomendações exaradas no âmbito desta etapa de monitoramento da ação sistêmica, homologo integralmente o Relatório de Monitoramento Nº 2 apresentado pela Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT), para: a) considerar implementadas, pelos TRTs da 1ª, 9ª, 15ª, 18ª e 19ª Região, as deliberações constantes do Acórdão CSJTMON- 3801-25.2022.5.90.0000, que versou sobre a revisão dos planos de ação e sua conformidade com as recomendações direcionadas à área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação dos aludidos Tribunais Regionais do Trabalho; b) oficiar aos supracitados TRTs, a fim de cientificá-los da decisão; c) arquivar os presentes autos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras e, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento Nº 2 elaborado pela Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT), para: a) considerar implementadas, pelos TRTs da 1ª, 9ª, 15ª, 18ª e 19ª Região, as deliberações constantes do Acórdão CSJTMON- 3801-25.2022.5.90.0000, que versou sobre a revisão dos planos de ação e sua conformidade com as recomendações direcionadas à área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação dos aludidos Tribunais Regionais do Trabalho; b) oficiar aos supracitados TRTs, a fim de cientificá-los da decisão; c) arquivar os presentes autos.

Brasília, 27 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PE-PCA-0003202-86.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Débora Maria Lima Machado
Recorrente(s)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Recorrido(s)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Interessado(a)	LIANA MARIA VALLE VIANA CARVALHO
Interessado(a)	ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
Advogado	Dr. Alexandre Potieri(OAB: 191828/SP)
Advogado	Dr. Alberto Emanuel Albertin Malta(OAB: 46056-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- LIANA MARIA VALLE VIANA CARVALHO
- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDML/ /

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. REITERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA PELO CSJT.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de esclarecimento formulado em face de acórdão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em sede de Procedimento de Controle Administrativo no qual se determinou a imediata exoneração de servidora do cargo em comissão ocupado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, ante o reconhecimento da prática de nepotismo 2. As razões declinadas no pedido de esclarecimento, contudo, revelam o objetivo de reexame de matéria já exaustivamente analisada por este Órgão Colegiado, o que não é permitido pela medida aventada. 3. A insistência do requerente, haja vista se tratar do terceiro pedido de esclarecimento apresentado sem que haja fundamento plausível que o justifique, ultrapassa os limites da razoabilidade e da ética que devem nortear o processo, seja ela judicial ou administrativo. 4. Pedido de esclarecimento não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Esclarecimento em Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PE-PCA-3202-86.2022.5.90.0000**, em que é Recorrente **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO** e Interessado **LIANA MARIA VALLE VIANA CARVALHO e ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB** e é Recorrido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** apresentado pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal do Trabalho da 16ª Região, Francisco José de Carvalho, sob o fundamento de que a decisão proferida nos autos do **PCA3202-86.2022.5.90.0000**, mesmo após a análise e julgamento regulares por este Órgão Colegiado dos dois Pedidos de Esclarecimento anteriores, padece de omissão e obscuridade.

Éo relatório.

V O T O

I- CONHECIMENTO

Insta pontuar, inicialmente, que o Pedido de Esclarecimento está previsto no art. 96 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 96. Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 31, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias (grifei)

Fixada tal premissa, observo que o Excelentíssimo Desembargador **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO NETO**, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, teve ciência da decisão proferida por este eg. Conselho no dia 11/10/2023 (quarta-feira), por meio do OFÍCIO CSJT.SG.SEJUR Nº 596/2023.

Assim, considerando as regras contidas nos arts. 219 e 224 do CPC, de aplicação subsidiária, bem como o feriado nacional do dia 12/10 e o ponto facultativo no dia 13/10 (Ato 576/2023), o Requerente teria até o dia 20/10/2023 para apresentar o seu novo pedido de esclarecimento, o que foi por ele efetivamente observado.

Por outro lado, observo que se trata do terceiro pedido de esclarecimento apresentado pelo Requerente, sendo que as razões nele expostas constituem uma mera repetição dos pedidos anteriormente apresentados e regularmente analisados e julgados por este eg. Conselho Superior em três sessões seguidas de julgamento, ultrapassando os limites da razoabilidade e ética que norteiam o processo, seja ele judicial ou administrativo. Trata-se, portanto, de puro inconformismo do Requerente com o teor das decisões proferidas por este eg. Conselho, à unanimidade dos seus integrantes, sendo que a sua reforma não pode ser buscada pelo meio processual eleito.

Com efeito, não pode este Órgão Colegiado tolerar a utilização do pedido de esclarecimento como simples meio de procrastinação do processo, impedindo, sem fundamento plausível e de maneira irresponsável, a sua finalização.

Dessa forma, porque o pedido de esclarecimento não se presta ao fim almejado pelo Requerente, deixo de conhecê-lo, devendo o feito ser imediatamente arquivado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do pedido de esclarecimento, devendo o feito ser imediatamente arquivado.

Brasília, 27 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora DÉBORA MARIA LIMA MACHADO

Conselheira Relatora

ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	